

5922 18
01
Página 1 de 6

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº. 261 de 2018.

Autoria da iniciativa: Vereador Alécio Maestro Cau – PDT.

LIDO EM SESSÃO DE 04/12/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente Plenário

Ementa: Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no município de Valinhos para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Pares, passamos às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Ordinária para que, após apreciação, seja votado e aprovado em Plenário para que o senhor Prefeito tome as providências de costume, sendo a presente justificativa considera em hipótese de veto.

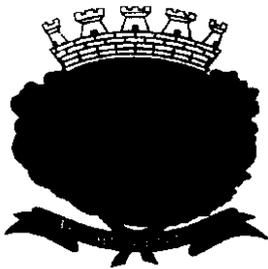
O projeto de lei apresentado vem ao encontro com o que está estabelecido na Lei Federal 13.724 de 04 de outubro de 2018, que "Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana".

Ao instituir o programa no âmbito municipal, dando ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentar, esta iniciativa se faz necessária ante as necessidades de revisão dos conceitos de mobilidade urbana, conscientizando a população e mudando a postura do Poder Público sobre a inserção de bicicletas como alternativa de transporte limpo e seguro.

No mundo, destacamos o exemplo da Holanda, país localizado na Europa Ocidental e não raramente recorrido por brasileiros que buscam melhores condições sociais, onde o uso da bicicleta como principal ferramenta de mobilidade urbana é uma conquista popular que teve apoio governamental.

PROJETO DE LEI

Nº 261 / 18



5922 18
ca
Página 2 de 6

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, cumprindo com legislação federal que versa sobre o tema, apresento o Projeto de Lei em questão para apreciação deste Plenário, colocando-me a disposição para esclarecimentos.

Valinhos, 29 de novembro de 2018.



ALÉCIO MAESTRO CAU

Vereador PDT

Nº do Processo: 5922/2018

Data: 29/11/2018

Projeto de Lei n.º 261/2018

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no município de Valinhos para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana



5322 18
03
Página 3 de 6

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 261/2018

Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no município de Valinhos para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

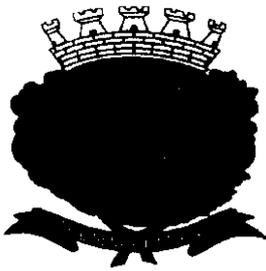
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e regula o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no Município de Valinhos para incentivar a inserção da bicicleta como meio de transporte, com vistas à melhoria das condições de mobilidade urbana, e dispõe, para tanto, sobre as diretrizes que o nortearão, os seus objetivos, os agentes públicos e privados relevantes para a sua implementação, as ações a serem realizadas e os recursos alocáveis.

Art. 2º Fica instituído o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no Município de Valinhos para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, a ser implementado em todas as cidades com mais de vinte mil habitantes, visando a contribuir para a melhoria das condições de mobilidade urbana. Ev 1

Parágrafo único. São diretrizes do PBB:





5922 18
04
Página 4 de 6

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos ciclovitários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

II - a redução dos índices de emissão de poluentes;

III - a melhoria da qualidade de vida no município e das condições de saúde da população;

IV - o desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade ciclovitária;

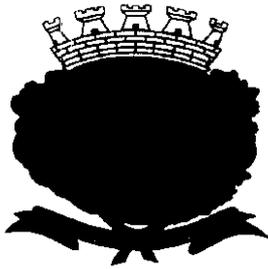
V - a inclusão dos sistemas ciclovitários nas ações de planejamento espacial e territorial do governo;

VI - a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.

Art. 3º Além dos objetivos mencionados no art. 2º desta Lei, o PBB visa:

I - promover a integração do modal bicicleta aos modais do sistema de transporte público coletivo;

II - promover campanhas de divulgação dos benefícios do uso da bicicleta como meio de transporte econômico, saudável e ambientalmente adequado;



5922 18
05
Página 5 de 6

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - implantar políticas de educação para o trânsito que promovam o uso da bicicleta e a sua boa convivência com os demais veículos;

IV - estimular a implantação de rotas regionais seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 4º O PBB no município de Valinhos deve ser implementado *no* de acordo com o art. 4º da Lei n.º 13.724 de 4 de outubro de 2018.

Federal

Art. 5º A atuação dos órgãos governamentais e não governamentais no âmbito do PBB será voltada para ações que contemplem:

I - o estímulo ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária;

II - a implantação de ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, devidamente sinalizadas;

III - a construção de bicicletários em terminais do sistema de transporte público coletivo;

IV - a instalação de paraciclos ao longo das vias de circulação e de estacionamentos específicos nos locais de grande fluxo de pessoas;

V - a instalação de equipamentos de apoio aos usuários, como banheiros públicos e bebedouros, em locais estratégicos;

VI - a implantação de sistema de locação de bicicletas a baixo



5922 18
06

Página 6 de 6

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

custo nos terminais do sistema de transporte público coletivo, em centros comerciais e em outros locais de grande fluxo de pessoas;

VII - a elaboração e divulgação de campanhas educativas relacionadas ao uso seguro da bicicleta e seus benefícios.

Art. 6º São recursos do PBB no município de Valinhos:

I - parcela dos recursos da CIDE-combustíveis, de que trata a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, na forma determinada em regulamentação;

II - dotações específicas do orçamento do município que forem atribuídas ao programa;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais.

Art. 7º Esta Lei é passível de regulamentação através de Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor ~~no prazo de~~ 30 (trinta) dias após a sua publicação ~~no Diário Oficial do município.~~

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

Orestes Previtalo Junior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5922/18

F.L.S. Nº 07

RESP. Alu

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 04 de dezembro de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

05/dezembro/2018



C.M.V. 592/18
Proj. nº 592/18
Clas. 08
Data 08/08/18

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 36/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 261/18 – Aatoria Vereador Alécio Cau – “Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no município de Valinhos para incentivar o uso da bicicleta visando melhoria das condições de mobilidade urbana”

À Comissão de Justiça e Redação

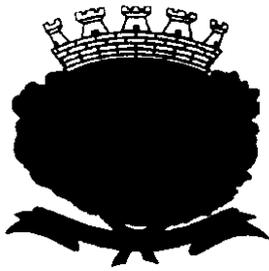
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no município de Valinhos para incentivar o uso da bicicleta visando melhoria das condições de mobilidade urbana”** de autoria do Vereador **Alécio Cau** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:



CLASS. 5922 18
Data: 12/09/18
Esp. 09
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

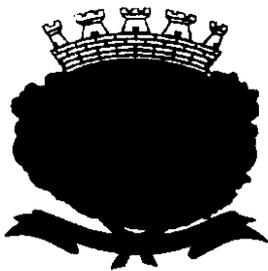
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 5.325, de 19 de setembro DE 2017, do Município de Taubaté, que institui o programa de descarte correto de medicamentos vencidos – Ausência de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de matéria da reserva da Administração - Competência legislativa suplementar do Município em matéria ambiental - Precedente do STF - Ação improcedente.



5522, 18
10
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

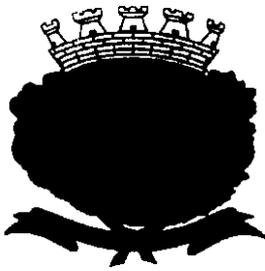
(...) Não há que se falar em violação ao art. 47, XIX, da Constituição Estadual, que cuida da reserva da Administração ou ao princípio da separação de poderes, conforme postulado na inicial. Isto porque, a iniciativa legislativa reservada de lei do Chefe do Poder Executivo e os temas objetos da reserva da Administração são colocados nas Constituições Federal e Estadual como excepcionais e, por tal motivo, merecem interpretação estrita em virtude das regras da iniciativa legislativa comum ou concorrente e da legalidade, uma vez que a lei, ora guerreada, é de polícia administrativa de proteção do meio ambiente e que não se qualifica como de exclusiva disciplina pelo Poder Executivo.

De outro lado, inexistente qualquer uma das hipóteses catalogadas no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, aplicável na órbita municipal por força de seu art. 144, reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa em relação ao caso em apreço, o que afasta do contexto a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084947-26.2018.8.26.0000)

Já o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus

*



5227/18
11
N

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

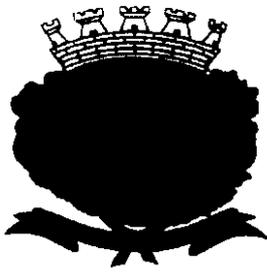
(...)

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-



CÂM.M. 5922 18
PROJ. Nº 22
P.S.
COSP

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

*



C.M.M. 5972/18
Fl. 13
1339

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão



5922.18
14
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)

Sugerimos, no entanto, a alteração do art. 6º excluindo o inc. I, posto que o tributo denominado CIDE, contribuições de intervenção no domínio econômico, é de natureza não vinculada, ou seja, não pode ter sua destinação determinada ao programa, em tese.

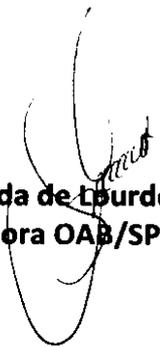
Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora OAB/SP nº 218.375



5922, 18
75 (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 4/03/19

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE

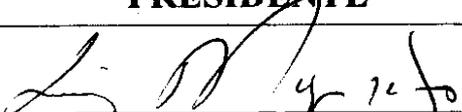
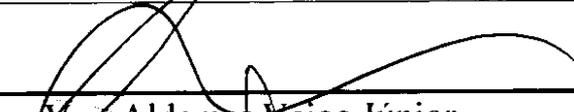
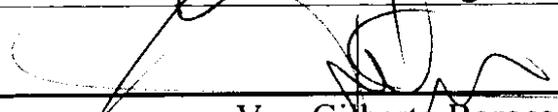
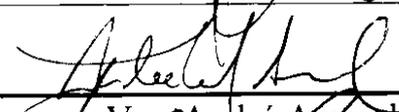
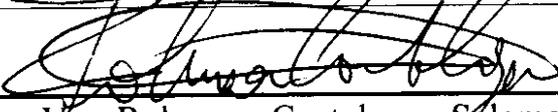
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 261/2018

Ementa do Projeto: Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no município de Valinhos para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 25 de fevereiro 2019

| DELIBERAÇÃO | | |
|--|--------------------|------------------|
| PRESIDENTE | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Luiz Mayr Neto | (X) | () |
| MEMBROS | A FAVOR DO PROJETO | CONTRA O PROJETO |
|  Ver. Aldemar Veiga Júnior | (X) | () |
|  Ver. Gilberto Borges | (X) | () |
|  Ver. André Amaral | (X) | () |
|  Ver. Roberson Costalonga Salame | (X) | () |

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda modificativa dos arts. 2º, caput e 6º, I (alterar os dispositivos para adaptar ao âmbito municipal).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 8721/19
Fis. 01
Resp. [Signature]

5922 18
17
[Signature]

Emenda nº 01
ao P.L. nº 261/18

EMENDA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 261/2018

Ementa: Altera redação do art. 1º do Projeto de Lei n. 261/2018.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa C. Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto em epigrafe, no que se refere ao disposto no art. 2º, *caput*, e art. 6º, inciso I, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Fica instituído o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no Município de Valinhos para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, visando a contribuir para melhoria das condições de mobilidade urbana.

Art. 6º. [...]

I – parcela dos recursos da CIDE-combustíveis, de que trata a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, na forma determinada em regulamentação federal.

LIDO EM SESSÃO DE 26/02/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 25 de fevereiro de 2019.

[Signature]
Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

[Signature]
Ver. Luiz Máyr Neto
Presidente

[Signature]
Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro
[Signature]
Ver. André Amaral
Membro

[Signature]
Ver. Gilberto Borges
Membro
[Signature]
Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro



5922 18
18
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 19/03/19

PRESIDENTE

(Signature)
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 1: APROVADA VU
em Sessão de 19/03/19

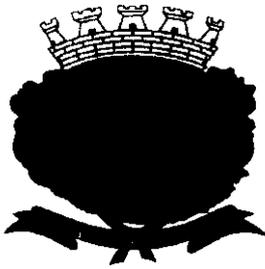
(Signature)
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto Emendado
Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 19/03/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

(Signature)
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 33 19

(Signature)
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



5922 18
19
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 261/18 - Autógrafo n.º 33/19 - Proc. n.º 5.922/18 - CMV

LEI Nº

Institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no município de Valinhos para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.

Recebido
21/03/19
16/00
Evandro Regis Zani
Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui e regula o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no Município de Valinhos para incentivar a inserção da bicicleta como meio de transporte, com vistas à melhoria das condições de mobilidade urbana, e dispõe, para tanto, sobre as diretrizes que o nortearão, os seus objetivos, os agentes públicos e privados relevantes para a sua implementação, as ações a serem realizadas e os recursos alocáveis.

Art. 2º. Fica instituído o Programa Bicicleta Brasil (PBB) no Município de Valinhos para incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, visando a contribuir para melhoria das condições de mobilidade urbana.

Parágrafo único. São diretrizes do PBB:

- I. a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos ciclovitários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;
- II. a redução dos índices de emissão de poluentes;
- III. a melhoria da qualidade de vida no município e das condições de saúde da população;



5520 18
20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 261/18 - Autógrafo n.º 33/19 - Proc. n.º 5.922/18 - CMV

fl. 02

- IV. o desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;
- V. a inclusão dos sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial do governo;
- VI. a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas, em detrimento do transporte público e de alternativas não motorizadas.

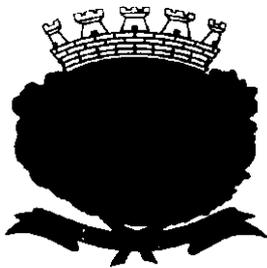
Art. 3º. Além dos objetivos mencionados no art. 2º desta Lei, o PBB visa:

- I. promover a integração do modal bicicleta aos modais do sistema de transporte público coletivo;
- II. promover campanhas de divulgação dos benefícios do uso da bicicleta como meio de transporte econômico, saudável e ambientalmente adequado;
- III. implantar políticas de educação para o trânsito que promovam o uso da bicicleta e a sua boa convivência com os demais veículos;
- IV. estimular a implantação de rotas regionais seguras para o deslocamento cicloviário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 4º. O PBB no município de Valinhos deve ser implementado de acordo com o art. 4º da Lei Federal n.º 13.724 de 4 de outubro de 2018.

Art. 5º. A atuação dos órgãos governamentais e não governamentais no âmbito do PBB será voltada para ações que contemplem:

- I. o estímulo ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária;
- II. a implantação de ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, devidamente sinalizadas;
- III. a construção de bicicletários em terminais do sistema de transporte público coletivo;



5922 18
21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 261/18 - Autógrafo n.º 33/19 - Proc. n.º 5.922/18 - CMV

fl. 03

- IV. a instalação de paraciclos ao longo das vias de circulação e de estacionamentos específicos nos locais de grande fluxo de pessoas;
- V. a instalação de equipamentos de apoio aos usuários, como banheiros públicos e bebedouros, em locais estratégicos;
- VI. a implantação de sistema de locação de bicicletas a baixo custo nos terminais do sistema de transporte público coletivo, em centros comerciais e em outros locais de grande fluxo de pessoas;
- VII. a elaboração e divulgação de campanhas educativas relacionadas ao uso seguro da bicicleta e seus benefícios.

Art. 6º. São recursos do PBB no município de Valinhos:

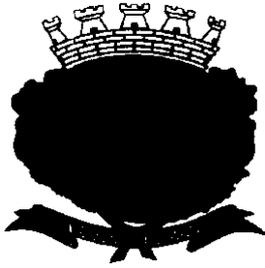
- I. parcela dos recursos da CIDE-combustíveis, de que trata a Lei Federal nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, na forma determinada em regulamentação federal;
- II. dotações específicas do orçamento do município que forem atribuídas ao programa;
- III. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais.

Art. 7º. Esta Lei é passível de regulamentação através de Decreto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



5972 (18)
22 (1)

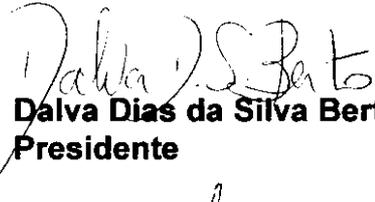
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 261/18 - Autógrafo n.º 33/19 - Proc. n.º 5.922/18 - CMV

fl. 04

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 19 de março de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário